



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº  
2267 - DF (2021/0251339-5)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MANOEL PINTO DE MESQUITA**  
**ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - DF033645**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO LUSTRO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, houve acordo sobre a forma de pagamento das diferenças salariais. O pagamento do crédito deveria ocorrer de forma parcelada. A esse respeito, "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).

2. Ademais, em face da ausência de similitude entre as situações expostas nos acórdãos, bem como a ausência de cotejo analítico de teses necessário à demonstração da ocorrência de divergência jurisprudencial, não é possível o conhecimento desse incidente.

3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2023.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº  
2267 - DF (2021/0251339-5)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MANOEL PINTO DE MESQUITA**  
**ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - DF033645**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO LUSTRO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, houve acordo sobre a forma de pagamento das diferenças salariais. O pagamento do crédito deveria ocorrer de forma parcelada. A esse respeito, "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).
2. Ademais, em face da ausência de similitude entre as situações expostas nos acórdãos, bem como a ausência de cotejo analítico de teses necessário à demonstração da ocorrência de divergência jurisprudencial, não é possível o conhecimento desse incidente.
3. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO LUSTRO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

No presente recurso, a União sustenta a reforma da decisão ora impugnada, porque o pedido de uniformização apresentou divergência entre o acórdão da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do STJ firmada desde 2012. Alega, também, ter apresentado essa divergência através do devido cotejo analítico entre o julgado impugnado e os paradigmas. Aponta similitude jurídica e fática entre os julgados confrontados.

Não houve apresentação de impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A decisão monocrática ora impugnada salientou que a pretensão da União envolve a declaração de prescrição. A União aduz que o termo inicial do prazo prescricional não pode ser o vencimento da última parcela da prestação relacionada às diferenças de 28,86%.

Mas o caso dos autos, como suscitado no acórdão da TNU envolve peculiaridade. Houve um acordo sobre a forma de pagamento das diferenças, no qual se estipulou que a satisfação do crédito se daria de forma parcelada.

Por isso, os precedentes indicados pela União não envolvem com exatidão a presente hipótese. Na verdade, observa-se sintonia entre o acórdão da TNU e a atual jurisprudência do STJ. Com efeito, a prescrição referente ao pagamento parcelado das quantias não adimplidas indevidamente por descumprimento de acordo se inicia com o vencimento da última parcela. Nesse sentido, vide a decisão ora impugnada:

Com efeito, o prazo prescricional para postular diferenças não se inicia enquanto o parcelamento do total devido não for encerrado. Com efeito, o termo inicial do lustro prescricional ocorre no vencimento da última parcela. A propósito, o parecer do Ministério Público Federal:

Nas hipóteses de acordos firmados entre a Administração Pública e seus servidores, reconhecendo valores devidos, somente após o vencimento da última parcela inicia o prazo prescricional para postular eventuais diferenças, por ser o momento em que surge o interesse do prejudicado – *actio nata* – não correndo o lustro prescricional durante o parcelamento.

Ademais, **o entendimento declarado pela TNU não deve ser reformado, pois segue jurisprudência do STJ acerca do termo inicial do prazo prescricional. Nesse sentido:**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da *actio nata*), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE,

Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 479.372/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 17/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRAZO QUINQUENAL. REDUÇÃO PELA METADE. INAPLICABILIDADE.

1. Não há contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o objeto da demanda fluência do prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública foi decidido de forma clara e fundamentada, cumprindo registrar que, conquanto o recorrente não tenha obtido êxito, tal circunstância, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional.

2. É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento.

3. "O parcelamento da dívida pela Fazenda Pública impede a regra prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, porquanto não configurada a pretensão (poder de exigir a ação ou omissão) da parte contrária, restando incólume o prazo quinquenal para eventual pretensão desta contra a Fazenda" (REsp 1.077.817/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/2/2010).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1179785/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012)

Ademais, não somente a peculiaridade jurídica entre o caso dos autos e os paradigmas são distintas, mas também o próprio contexto fático delineado. Além disso, o pedido de uniformização foi formulado mediante cópia de ementas mas sem o devido cotejo analítico.

Dessa feita, em face da ausência de similitude entre as situações expostas nos acórdãos, bem como a ausência de cotejo analítico de teses necessário à demonstração da ocorrência de divergência jurisprudencial, não é possível o conhecimento desse incidente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da 10.259/2001, o cabimento do incidente perante o STJ se dará nas hipóteses de decisão colegiada que examina questão de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do

RISTJ).

2. Na espécie, a requerente não procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Também não fez prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento do referido incidente de uniformização.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 760/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 31/3/2020, DJe de 2/4/2020.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0251339-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no  
PUIL 2.267 / DF

Número Origem: 00574769820094013400

PAUTA: 08/02/2023

JULGADO: 08/02/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERIDO : MANOEL PINTO DE MESQUITA  
ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - DF033645

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de  
28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MANOEL PINTO DE MESQUITA  
ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - DF033645

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.